

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	15.834/04/2ª	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010111301-99	
Impugnante:	José Pedro Rosendo	
Coobrigados:	Armazéns Gerais Serra Verde Ltda, Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Varginha Ltda	
PTA/AI:	02.000206274-12	
CPF:	461.230.676-72 (Aut.)	
Inscr. Estadual:	236.984272.0011 (Armaz.), 236.047486.0441 (Cooper.)	
Origem:	DF/Varginha	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado transporte de mercadoria, em 16.09.03, no município de Elói Mendes, em direção ao estabelecimento da Coobrigada Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Varginha Ltda, situado no mesmo município, acobertado por documento fiscal de entrada, emitido em 12.09.03, pelo estabelecimento da citada Coobrigada, inscrito no município de Varginha, sendo o documento, por conseguinte, desclassificado, acarretando, desta forma, o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria. Documento fiscal não se refere à operação praticada quando da abordagem fiscal, sendo, por conseguinte, desconsiderado pelo Fisco, tendo por base alínea a, inciso II, § 4º, artigo 39, da Lei 6763/75. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Alegações do Impugnante insuficientes para descaracterizar a imputação fiscal, inobstante não restar caracterizada sua responsabilidade tributária na infração em comento, acarretando sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária. Infração caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, em 16.09.03, no município de Elói Mendes, em direção ao estabelecimento da Coobrigada Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Varginha Ltda, situado no mesmo município, acobertado por documento fiscal de entrada, emitido em 12.09.03, pelo estabelecimento da Coobrigada inscrito no município de Varginha, sendo, por conseguinte, desclassificado, acarretando, desta forma, o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de setembro de 2003.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/42.

DECISÃO

A exigência fiscal consubstancia-se na desconsideração de documento fiscal não correspondente à operação pertinente. Desta forma, considerou-se que o transporte das mercadorias realizou-se sem documento fiscal hábil para a operação, motivo pelo qual exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de setembro de 2003.

No ato da abordagem fiscal do transporte de 41 (quarenta e uma) sacas de café cru em grão foi apresentado ao Fisco a nota fiscal de entrada nº 011636, emitida pela Coobrigada Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Varginha Ltda, estabelecida no município de Varginha, discriminando 40 (quarenta) sacas de café cru em grão, sendo que a mercadoria se encaminhava para o estabelecimento da Coobrigada supra, situado no município de Elói Mendes.

Dessa forma, o Fisco promoveu a desclassificação do documento tendo em vista que o mesmo não correspondia à operação que se desenvolvia quando da abordagem fiscal.

Foi apresentada, ainda, a nota fiscal, série 2, nº 001257, de 16.09.03, emitida às 08:00 hs., discriminando 41 sacas de café beneficiado, emitida pelo outro Coobrigado, Armazéns Gerais Serra Verde Ltda, cuja natureza da operação era a de retorno de mercadoria depositada, destinando a mercadoria para o Autuado José Pedro Rosendo.

Essa, portanto, a situação fática.

Agiu bem o Fisco quando, muito embora o documento fiscal acompanhasse o transporte, promoveu a desconsideração do mesmo pela sua total inadequação à operação que resultou na ocorrência fática ora sob análise. A ação fiscal sustenta-se na alínea a, inciso II, § 4º, artigo 39, Lei 6.763/75, o qual determina a necessidade de pertinência do documento fiscal em relação à operação respectiva.

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, **considera-se:**

I - falso o documento fiscal que:

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados;

b) não dependa de autorização prévia para sua impressão, mas que:

b.1) seja emitido por ECF ou sistema de processamento eletrônico de dados não autorizados pela repartição fazendária;

b.2) não seja controlado ou conhecido pela repartição fazendária, nos termos da legislação tributária;

II - **inidôneo** o documento fiscal:

a) **não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;** (Grifado)

Nesse sentido, evidencia-se a inteligência do artigo 149, RICMS/02:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

No caso em apreço, percebe-se claramente o equívoco no qual incorreram os sujeitos passivos arrolados no pólo passivo da obrigação tributária quando promoviam o transporte da mercadoria dentro município de Elói Mendes com documento fiscal de entrada de estabelecimento inscrito no município de Varginha.

Verifica-se que a legislação tributária não aceita, como não poderia deixar de ser, o acobertamento fiscal de mercadorias que não seja através de documento fiscal emitido dentro das premissas estabelecidas pela legislação pertinente.

Nesse sentido, tratando-se de venda de mercadoria depositada em armazém geral, esse deveria emitir nota fiscal, para acobertar o transporte, nos termos do Capítulo IV, Anexo IX, RICMS/02.

A Cooperativa, ora Coobrigada, deveria emitir documento fiscal somente na entrada da mercadoria em seu estabelecimento e não da forma equivocada como emitiu, tentando acobertar o transporte com a mesma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso do Autuado José Pedro Rosendo, verifica-se não lhe restar caracterizada responsabilidade tributária na operação em questão, não se provando o liame de sua responsabilização tributária com o ilícito constatado.

Com efeito, diante dos fundamentos aqui descritos, restaram plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, com a ressalva da exclusão do Autuado do pólo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Sr. José Pedro Rosendo do pólo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 12/05/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator